

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-028-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

As transformações decorrentes do desenvolvimento de novas tecnologias de linguagem, destacando-se no presente a aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito das relações jurídicas e do sistema de justiça, assim como o reconhecimento de direitos a grupos sociais e economicamente excluídos justifica a abordagem empírica a respeito do acesso à justiça em sentido material e formal um tema necessário urgente.

As pesquisas desenvolvidas no contexto dos trabalhos apresentados se conectam com os desafios relacionados a efetividade da justiça e da prestação jurisdicional, considerando a diversidade dos direitos em discussão e a adequação dos métodos para o tratamento dos problemas vinculados a aplicação prática das políticas públicas de acesso a direitos e as políticas judiciárias para a resolução adequada dos conflitos.

São onze textos que tratam da problematização quanto às insuficiências do sistema de justiça e do Poder Judiciário, mas também das alternativas e possibilidades para a solução dessas questões complexas e atuais, as quais exigiram uma abordagem metodológica rigorosa, presente em cada trabalho.

As discussões a respeito do acesso das populações locais e diretamente interessadas na proteção ambiental, tendo em vista os sentidos de justiça em Aristóteles, ilustra a dimensão e a importância dos trabalhos apresentados. As questões relacionadas com uma fase prévia, e, portanto, de aplicação obrigatória da política judiciária nacional de resolução adequada dos conflitos, definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são tratadas diretamente na pesquisa que discute a sua obrigatoriedade, ou seja, como um pressuposto de acesso ao contencioso, bem como quanto a possibilidade ou não da obrigatoriedade da audiência preliminar no procedimento comum.

O problema da desjudicialização é tratado a partir da compreensão segundo a qual o objetivo não deve ser a redução do trabalho para os órgãos judiciários, mas a definição de critérios em que os conflitos sejam resolvidos a partir do empoderamento das partes interessadas diretamente na sua solução. Nesse sentido, a intervenção do Poder Judiciário por meio da aplicação de resoluções adjudicadas pelo Estado deve ser considerada como a última possibilidade.

Temáticas específicas, cujo o objeto da problematização se relaciona ao acesso à direitos por meio do sistema de justiça, como a atuação da defensoria pública em Minas Gerais; o papel dos cartórios na solução de conflitos que envolva a alta expertise quanto às questões fáticas e jurídicas do caso; a alteração no artigo 39, X do Código de Processo Civil e as tutelas coletivas; a atuação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) no caso dos imigrantes venezuelanos; os possível déficits de acesso à justiça pela pessoa idosa, e as alterações nos procedimentos de execução previstos no Projeto de Lei nº 6.204/2019 são apresentados nas pesquisas que se seguem.

Dessa forma, o acesso à justiça sob o ponto de vista da política judiciária nacional, sua gestão e a administração da justiça são abordados metodologicamente em sua diversidade e complexidade inerentes ao momento atual em que somos conectados às linguagens digitais e à inteligência artificial.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica estes textos, que certamente poderão auxiliar e fundamentar futuras pesquisas.

Coordenadores:

Profª Drª Silzia Alves de Carvalho

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

## **ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC**

### **ACCESS TO JUSTICE AND COLLECTIVE TUTELAGE: INNOVATIONS AND CHALLENGES FROM THE PERSPECTIVE OF ARTICLE 139, CLAUSE X, OF THE CPC**

**Ivan Martins Tristão <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O trabalho discute o acesso à justiça, no tocante aos problemas relacionados às demandas coletivas, e demonstra que alguns litígios devem ser tratados no âmbito da jurisdição coletiva, molecularizando as demandas múltiplas (atomizadas). A quantidade de processos em tramitação no Brasil demonstra que se faz necessário ampliar a preferência ao tratamento coletivo de litígios que envolvem a tutela coletiva. O art. 139, inciso X, do Código de Processo Civil (CPC), dispõe que incumbe ao juiz oficial ao ente legitimado quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, demonstrando ser uma ferramenta útil para promoção do acesso à justiça coletiva e otimização dos recursos do Poder Judiciário. A evolução tecnológica e a realidade dos processos eletrônicos trazem inovações e desafios para a atualidade, sendo demonstrado, nesse contexto, que é possível ressignificar institutos e novas práticas, como o uso de robôs e inteligência artificial, para cumprimento dos escopos do art. 139, inciso. X, do CPC.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Jurisdição coletiva, Molecularização, Art. 139, inc. x, cpc, Inovações, Desafios

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The paper discusses access to justice, focusing on issues related to collective demands, and demonstrates that certain disputes must be addressed within the framework of collective jurisdiction, molecularizing multiple (atomized) demands. The substantial number of ongoing cases in Brazil underscores the necessity to enhance the preference for collective litigation management, particularly for disputes that require collective protection. Article 139, clause X, of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) mandates judges to notify the appropriate authority when encountering repetitive individual claims, proving to be a valuable tool for promoting access to collective justice and optimizing judicial resources. Additionally, the evolution of technology and the current state of electronic processes introduce innovations and challenges, demonstrating that it is feasible to redefine legal institutes and adopt new practices, such as the use of robotics and artificial intelligence, to fulfill the objectives of Article 139, clause X, of the CPC.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Negocial (UEL). Mestre em Direito Processual, na área de direito processual civil (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Membro do IBDP. Advogado e Professor da UEL

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Collective jurisdiction, Molecularization, Art. 139, clause x, cpc, Innovations, Challenges

## 1. INTRODUÇÃO

O conceito de acesso à justiça, conforme amplamente discutido na literatura jurídica, representa um dos pilares fundamentais para a consolidação dos direitos em uma sociedade. Os desafios para garantir esse acesso de forma equânime são grandes e complexos. Entre eles, a análise do acesso à justiça envolvendo a tutela coletiva também é desafiador, exigindo soluções e boas práticas em prol do bem comum.

O art. art. 139, inc. X, do Código de Processo Civil (CPC), ao dispor que incumbe ao juiz oficiar aos entes legitimados quando se deparar com demandas individuais repetitivas, exige uma nova postura do magistrado, que pode e deve ter uma postura proativa, contribuindo com a gestão judicial e ampliação da jurisdição coletiva.

A problemática central deste estudo gira em torno do acesso à justiça envolvendo megaconflitos e o alcance do art. 139, inc. X, do CPC, como importante vetor catalisador de novas demandas de tutela coletiva. Os litígios coletivos, ao contrário dos individuais, possuem características próprias que exigem uma abordagem diferenciada, melhor equidade entre as partes e a possibilidade de utilização mais racional da estrutura do Poder Judiciário.

O objetivo da pesquisa é avaliar o alcance do art. 139, X, do CPC, especialmente no que se refere ao tratamento de ações coletivas; bem com propor melhorias e adaptações baseadas na análise crítica dos dados, bibliografia e legislação, com base em metodologia hipotético-dedutiva e crítica. Este método permitirá não apenas entender a da norma em questão, mas também sugerir caminhos que podem ser explorados para aprimorar o sistema de tutela coletiva no Brasil.

Justifica-se a realização deste estudo pela importância das demandas coletivas no panorama jurídico atual e pela necessidade de ampliar o seu uso, a fim de que a estrutura do Poder Judiciário seja utilizada com racionalidade e eficiência. A eficácia na gestão desses litígios não só impacta positivamente o tempo de resposta do judiciário, como também promove um acesso mais justo e igualitário à justiça, aspecto fundamental para o fortalecimento da democracia e para a proteção dos direitos coletivos e difusos.

Ao explorar as inovações e desafios trazidos com o processo eletrônico e novas tecnologias, aliado à necessidade de melhorar a aplicação do art. 139, X, do CPC, pretende-se contribuir significativamente para o debate sobre a eficiência processual e o acesso à justiça em casos de litígios coletivos, oferecendo novas perspectivas e melhorias para promoção da adequada jurisdição coletiva.

## 2. ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA

É um marco teórico importante a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 31), onde apresentam soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, denominando-as de ondas renovatórias, em três perspectivas: assistência judiciária; representação jurídica para os interesses difusos (envolvendo interesses coletivos e grupais) e enfoque de acesso à Justiça, este assim chamado “[...] porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo”.

Para a presente pesquisa, aproveita-se das reflexões trazidas na segunda e terceira ondas renovatórias. Na segunda, representação jurídica para os interesses difusos, a análise parte da compreensão de que o tradicional processo civil não consegue proteger adequadamente os direitos difusos, pois os institutos regulamentam os interesses individuais e não adequadamente os coletivos, sendo necessário uma transformação do papel do juiz e de conceitos tradicionais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 50).

Mas é na terceira onda, do novo enfoque de acesso à Justiça, que, entre as soluções discutidas, os juristas apresentam possibilidades para melhorar o acesso em litígios coletivos, baseando-se na constatação de que a repercussão daqueles com os litígios individuais são diferentes:

Por fim, é preciso enfatizar que as disputas têm repercussões *coletivas tanto quanto individuais*. Embora obviamente relacionados, é importante, do ponto de vista conceitual e prático, distinguir os tipos de repercussão, porque as dimensões coletiva e individual podem ser atingidas por medidas diferentes. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 72)

Discute-se que o grande litigante frente ao individual possui mais vantagens, sendo citadas, por exemplo, a questão dos recursos financeiros; facilidade de promover “casos-testes” para formação de precedentes favoráveis; aptidão para reconhecer direito e propor ação ou defesa; transacionar com melhor proveito de normas; pressionar mudanças de leis, sendo necessário, assim, “[...] desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 73).

Os argumentos evidenciam a importância de um enfoque diferenciado para a tutela coletiva em comparação às ações individuais. Enquanto estas visam resolver disputas entre

partes específicas e com repercussões limitadas, as demandas coletivas envolvem interesses mais amplos, exigindo, portanto, uma abordagem processual distinta, tanto no aspecto teórico quanto prático. A necessidade de mecanismos especializados se justifica pela complexidade e pelo impacto social das ações coletivas, que exigem soluções compatíveis com as particularidades e magnitude desses conflitos.

Nas últimas décadas houve um crescente aumento das demandas coletivas, sem o devido acompanhamento de uma estrutura adequada para responder na mesma proporção. Rodolfo de Camargo Mancuso (2014, p. 349), na esteira dos juristas citados, demarca que a explosão de litigiosidade acabou afetando os três pilares do processo civil:

O acesso crescente dos conflitos metaindividuais à Justiça, insuflado pela explosão de litigiosidade prenunciada por Mauro Cappelletti no último quarto do século passado, acabou por afetar e transformar os *três pilares* em que se assenta o processo civil: (i) a *ação* se otimizou, ganhando aderência aos impactantes conflitos sociais de largos espectros, indo muito além das lides intersubjetivas, para já agora concernir a vastas coletividades (interesses coletivos em sentido estrito), ou mesmo a inteira sociedade (interesses difusos), ou ainda a um grupo expressivo de indivíduos, coalizados pela origem comum do prejuízo experimentada por cada qual (interesses individuais homogêneos); (ii) o *processo* de passou a finalidade de servir como instrumento para a judicialização de conflitos entre sujeitos determinados (singulares ou litisconsorciados), engajando-se no esforço comum de *participação social por meio da Justiça*, exigindo, com isso, uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito e uma releitura das categorias básicas como a legitimação, o interesse de agir, a coisa julgada; enfim, (iii) a *Jurisdição* passou a ser vista menos em sua configuração estática, enquanto *Poder* da República, e mais como uma *função* do Estado, como tal sujeita às exigências de eficiência e transparência, o que trouxe, para os juízes, o gradual distanciamento da postura de neutralidade, substituída por uma conduta *pro-ativa*, comprometida com a oferta de uma resposta judiciária de boa qualidade, idônea a atender às prementes necessidades da sociedade contemporânea.

No Brasil, a legislação avançou e existe uma estrutura normativa relevante para o trato das tutelas coletivas, com a Lei da Ação Popular – LAP (Lei nº 4.717/65), Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347/85) e Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90). Estas duas últimas acabaram por criar um *microsistema de tutela coletiva*, pois a LACP fez constar em seu art. 1º, inc. IV, que ela é aplicável a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, bem como no art. 21 da LACP normatizou os dispositivos do CDC se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais; enquanto este em seu art. 90 dispôs que as normas do CPC e da LACP são aplicáveis, naquilo que não contrariar as suas disposições. Esse microsistema também é integrado por várias outras leis especiais, como o Estatuto da Criança

e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03), Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.148/15), entre outras.

O CDC normatizou os conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo possível trata-la como uma *jurisdição coletiva*, onde afluem os *megaconflitos*, abrangendo a inteira coletividade; a própria expansão e complexidade da controvérsia com efeitos em modo unitário e indivisível sobre certos segmentos e número expressivo de sujeitos relacionados, respectivamente (Mancuso, 2014, p. 88).

Os interesses ou direitos difusos são "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (art. 81, parágrafo único, inc. I, CDC), por exemplo, quando envolver o meio ambiente, com a poluição de um rio que abastece uma cidade; o patrimônio histórico, com a destruição de um sítio arqueológico; direito do consumidor, como uma publicidade enganosa propagada na televisão ao atingir um grande número de consumidores indistintamente.

Por sua vez, os interesses ou direitos coletivos são "os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (art. 81, parágrafo único, inc. II, CDC), por exemplo, direitos envolvendo associação de moradores, sindicatos, condomínios etc. E, por fim, interesses ou direitos individuais homogêneos, "entendidos os decorrentes de origem comum" (art. 81, parágrafo único, inc. III, CDC), por exemplo, recusa de cobertura de procedimento médico por parte de uma operadora de saúde, atingindo vários segurados de forma similar; fornecimento de medicamentos para pessoas na mesma condição etc.

A jurisdição coletiva é uma realidade, porém aquém do sucesso que por ela poderia se esperar quanto ao tratamento adequado dos megaconflitos. O Direito evoluiu e vem exibindo uma *crescente migração do individual para o coletivo*, inclusive, como forma de sobrevivência diante do grande número de ações individuais plúrimas e repetidas em andamento (Mancuso, 2014, p. 354). É fato que o Poder Judiciário possui muitas ações em tramitação, tendo o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números 2024, apontado que o ano de 2023 fechou com 83,8 milhões de processos; e, excluídos 18,5 milhões de processos suspensos, ainda subsistem 63,6 milhões de demandas em análise na Justiça.

O CNJ (2024) ainda divulga no painel de informação da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), instituída por sua Resolução nº 331/2020, o Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), que aponta a existência de 287.583 processos em tramitação, abrangendo os seguintes procedimentos: ação civil coletiva, ação civil pública, ação de

cumprimento, ação popular, mandado de segurança coletivo e outros que possuam assuntos em direito coletivo. Na Justiça Estadual concentram-se 175.600 ações coletivas, na Justiça Federal 39.477 e na Justiça do Trabalho 72.584. De todas elas, 72% são ações civis públicas. Ou seja, as ações coletivas representam 0,34% das ações em tramitação no Brasil.

Os dados ainda não são tão amplos para possibilitar uma análise *qualitativa* detalhada, como os valores envolvidos ou o número de pessoas que potencialmente podem ser beneficiadas pelas ações coletivas. No entanto, é evidente que, *quantitativamente*, o número de ações coletivas representa uma fração reduzida do total de processos em tramitação no Brasil. Esse cenário sugere que, apesar de sua importância crescente, as ações coletivas ainda não atingiram seu potencial máximo.

A ampliação do uso de mecanismos de jurisdição coletiva poderia melhorar significativamente a eficiência do sistema judiciário, promovendo um acesso mais equitativo à justiça e permitindo uma resolução mais eficaz de conflitos que afetam grandes grupos de indivíduos. Em última análise, um aumento na quantidade e na eficácia das ações coletivas não só contribuiria para a alívio da sobrecarga do Poder Judiciário, mas também teria um impacto positivo na proteção dos direitos coletivos e na promoção da justiça social.

Kazuo Watanabe (2019, p. 276), em artigo que remonta a 1992, mas recentemente publicado em livro com vários de seus textos, ao abordar o assunto das tutelas coletivas, cria uma interessante ilustração metafórica, ao escrever que “a tutela jurisdicional coletiva permite a molecularização das demandas múltiplas (atomizadas)”. Na ação coletiva o direito material é veiculada *molecularmente*, enquanto nas ações individuais veiculam-se pretensões materiais *atomizadas*, que pertencem a cada indivíduo (2019, p. 293).

E, nessa perspectiva, defende-se que para concretizar um modelo adequado e eficiente de jurisdição coletiva é necessário que as demandas coletivas sejam implementadas, transformando as ações atomizadas em moleculares, para, inclusive, evitar desprestígio da tutela coletivo, demora dos processos e risco de contradições:

Sem embargos, a tutela processual coletiva é absolutamente indispensável para o correto manejo dos conflitos metaindividuais, que, de outro modo, se fragmentam em multifárias e repetidas ações individuais, como, infelizmente, só ocorre em nosso ambiente judiciário, com deletérias e previsíveis consequências: desprestígio para a tutela coletiva, postergação do desfecho dos processos, risco de contradições (lógicas e práticas) entre os planos coletivo e individual. A tutela judicial *molecularizada* (compreensiva das *demandas – átomo*, na nomenclatura de Kazuo Watanabe) é a única indicada para esse gênero de controvérsia, em que os sujeitos aparecem indeterminados e o objeto se mostra indivisível, daí resultando *externalidades positivas*: muitos processos individuais deixam de formar-se, já que seu objeto está

abrangido no âmbito da ação coletiva correspondente ao mesmo *thema decidendum*; o tempo dos operadores do Direito, assim poupado, pode, então, ser realocado para o exame dos casos singulares e complexos. (Mancuso, 2014, p. 348).

Uma das formas para aprimorar a jurisdição coletiva pode ser uma melhor compreensão do art. 139, inc. X, do CPC, por isso a seguir interessa analisá-lo, com o objetivo de compreender sua função e examinar possíveis utilidades.

### **3. O ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC, COMO FERRAMENTA PARA MOLECULARIZAÇÃO DAS AÇÕES ATOMIZADAS**

O ordenamento jurídico contém algumas importantes inovações para otimizar a gestão do Poder Judiciário e aprimorar a eficiência na resolução dos conflitos. Pode-se citar na Constituição Federal a repercussão geral nos recursos extraordinários (art. 102, § 3º) e as Súmulas Vinculantes (art. 103-A), ambos incluídos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O atual CPC também criou ferramentas interessantes, sobretudo, com os precedentes, nos arts. 926 e 927 do CPC, viabilizando decisões com efeitos vinculativos e aplicáveis a múltiplas demandas simultaneamente. Essas inovações visam não apenas à redução da carga processual, mas também à promoção de uma justiça mais célere e equitativa.

Sem prejuízo da utilização de todas as possíveis boas práticas processuais, que possam aprimorar e concretizar o acesso à Justiça, defende-se que o art. 139, inc. X, do CPC, transcrito abaixo para um melhor exame, é uma importante ferramenta para o tratamento molecularizado das demandas, como forma de prevenir a pulverização de controvérsia e multiplicação de processos repetitivos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Para Neves (2023, p. 280), “O último inciso do art. 139 do CPC não é novidade no sistema, existindo norma com conteúdo similar na Lei de Ação Civil Pública (art. 7º da Lei 7.347/85)”. Por seu turno, Medina (2022, p. 213) entende que

Não há, no caso previsto no art. 139, X do CPC/2015, verdadeira novidade, mas variação procedimental de hipótese antiga em nosso direito, prevista no art. 6º da LACP (Lei 7.347/1985) [...] regra que se estende aos legitimados referidos no art. 82 do CDC (lei 8.078/1990), *ex vi* do art. 90 desta Lei (cf. também art. 21 da Lei 7.347/1985).

Realmente são normas semelhantes, pois a primeira citada prevê que “Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”; enquanto a segunda, “Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.” Porém, o CPC deu maior amplitude à preferência da coletivização dos litígios.

Não é possível, ademais, concordar com a crítica de Neves (2023, p. 281), pois para ele o juiz “provocar” um legitimado ativo para iniciar o processo coletivo “pratica ato absolutamente incompatível com o processo individual”. Não é o que ocorre. O juiz vai “oficiar” ao ente legitimado, que analisará dentro da sua autonomia e liberdade constitucional de atuação se é o caso de promover a demanda coletiva ou não.

O juiz não viola a imparcialidade ou o princípio dispositivo (art. 2º, CPC). O CPC, na realidade, reforça a importância do papel do juiz na proteção dos direitos coletivos, sem comprometer a estrutura do processo civil individual, estando a sua atuação dentro do contexto do processo civil saber lidar com as demandas coletivas, que são cada vez mais relevantes em uma sociedade complexa e interconectada.

De acordo com o microsistema de tutela coletiva, o CPC é utilizado de forma subsidiária, contudo, seu art. 139, inc. X, trouxe uma nova dimensão para o sistema, possuindo uma eficácia direta, em diálogo direto entre a tutela coletiva e individual:

Ou seja: o CPC-2015, diferentemente do CPC-1973, passou a dialogar de outra maneira com o microsistema do processo coletivo, seja porque o pressupõe expressamente, seja porque incorporou a esse microsistema novas normas jurídicas. A relação com o microsistema passou a ser de mão dupla, em um vaivém do núcleo para a periferia (centrífuga) e da periferia para o núcleo (centrípeta). A eficácia do CPC sobre esse microsistema deixou de ser

exclusivamente supletiva, subsidiária ou residual e passou a ser, também direta. [...]. Os exemplos dessa eficácia direta no processo coletivo: o CC-2015 o previu expressamente e cuidou de trazer normas jurídicas de *processo coletivo*: i) dever de comunicação judicial (art. 139, X, CPC, semelhante ao já previsto no art. 7º da Lei n. 7.347/1985), dispositivo que parece reforçar a existência de uma prioridade de julgamento de ação coletiva em relação à ação individual e às técnicas de julgamento de casos e ou questões repetitivas. [...]. (Didier Jr.; Zanetti Jr., 2021, p. 95/96)

A aplicação do art. 139, inc. X, do CPC, deve ser compreendido então como um *poder-dever* do juiz, estando de acordo com a compreensão dos estudos atinentes ao acesso à Justiça dos últimos anos, de que há um interesse social no encaminhamento dos conflitos para o plano processual coletivo:

Efetivamente, pode-se avançar que o processo coletivo, a par de outras virtudes antes delineadas, é ainda *fator de inclusão social*, nisto que credencia certos entes exponenciais – Ministério Público, associações, órgãos públicos, entes políticos – a portarem em juízo pretensões concernentes a vastas comunidades, empolgando interesses metaindividuais (defesa do consumidor, tutela do patrimônio público, preservação do meio ambiente), que, de outro modo, ou bem ficariam desprovidos de tutela pronta e eficaz (liminares, antecipação de tutela), ou ficariam a depender de providências dos outros Poderes, ordinariamente sujeitas a tramites intrincados e condicionadas pelo ambiente político do momento; ou ainda, num panorama indesejável tais megaconflitos viriam pulverizados em multifárias demandas individuais. O antídoto para esse sombrio ambiente consiste no reconhecimento de um vero *interesse social* no encaminhamento dos conflitos de largo espectro para o plano processual coletivo. (Mancuso, 2014, p. 355).

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 76, de 10 de setembro de 2020, orientando o Poder Judiciário sobre a gestão dos processos, em termos de ações coletivas. Entre seus dispositivos, há expressa recomendação de prioridade do tratamento molecular das demandas: “Art. 3º. Recomendar, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, prioridade para o processamento e para o julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição.” Para além disso, corroborando o escopo do art. 139, inc. X, do CPC, recomendou a sua observância:

Art. 1º Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

O art. 139, inc. X, do CPC, pode ser utilizado não apenas para direitos individuais homogêneos, mas também para os coletivos e difusos. Esta interpretação não é unânime, por exemplo, Neves (2023, p. 281) entende que a norma “[...] se limitará aos casos de direito individual homogêneo, sendo, inclusive, nesse sentido o dispositivo ao mencionar ‘demandas individuais repetitivas’.” Ocorre que a atuação do juiz envolve “[...] uma atividade acautelatória e preventiva, destinada a boa administração da justiça” (Nery Jr.; Nery, 2023, p. 512), não condiciona a propositura da ação e tampouco tem o objetivo de interferir no direito de ação do Ministério Público, Defensoria Pública e demais entes legitimados. Não há problema, inclusive diante da mencionada eficácia direta, na interação com as normas da LACP, que o juiz officie mesmo em caso de tutelas coletivas e difusas percebidas na causa de pedir de ações individuais.

Para reforçar este ponto é oportuno lembrar o contexto em que o art. 333 do CPC foi vetado. Este dispositivo tratava da conversão da ação individual em ação coletiva, mas a então Presidente Dilma Rousseff (Diário Oficial da União, 2015) o vetou porque “[...] poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes”, bem como em razão de que “O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas.” Ao comentar o vetado art. 333 do CPC, Medina (2022, p. 213) explica que pode ser utilizado o art. 6º da LACP, bem como em casos de *ações pseudoindividuais*, que aparentam ser individuais, mas veiculam pretensão ligada a *situação jurídica coletiva*:

O veto ao art. 333 do CPC/2015 pode ser remediado com a aplicação, pura e simples, do que prevê o art. 6º da LACP, cuja regra pode aplicar-se em casos de *ações individuais repetitivas*, que podem ser assimiladas por uma só ação coletiva referente a direitos individuais homogêneos, bem como em casos de *ações pseudoindividuais*, que, na forma, aparentam ser individuais, mas, na verdade, veiculam pretensão ligada a *situação jurídica coletiva*. É o que ocorre em demanda que pode ser considerada ‘coletiva passiva’, como, p.ex., a movida com o intuito de se obter, judicialmente, autorização para a comercialização de mediamente negada pelo órgão público competente. Em jogo, nesta ação pseudoindividual, estará uma situação jurídica coletiva passiva (saúde da coletividade). Algo similar ocorre, p.ex., em ação ajuizada por empresa com o intuito de obter licenciamento ambiente, ou, ainda, quando alguém ajuíza ação contra vizinha, com o intuito de impedir a realização de atividade que polua o meio ambiente.

Com o objetivo de cumprir a preferência por demandas coletivas, deve-se permitir que o juiz officie ao ente legitimado caso identifique na causa de pedir de uma ação individual, por exemplo, um dano ambiental que na realidade envolve interesse metaindividual. É uma forma eficiente de evitar a multiplicação de ações individuais e, dentro de uma boa prática judiciária, de equilibrar a discussão entre as partes. Foi examinado alhures os obstáculos de acesso à Justiça e a existência de desequilíbrio entre uma parte individual e uma grande empresa, situação que é complexa e pode ser mitigada com a atuação de um ente legitimado.

Muitos, aliás, são esses obstáculos. Cappelletti e Garth (1988, p. 26-28, *passim*), destacam que existem problemas especiais envolvendo tutela coletiva, como a legitimidade de corrigir a lesão de um interesse coletivo; falta de interesse financeiro em demandar; frustração da reparação dos danos do grupo, ainda que individualmente tenha êxito; o infrator não é dissuadido eficazmente a prosseguir com sua conduta; dificuldade em se reunir em grupos, de obter informações e traçar estratégias comum; porém, entendem que não é o melhor caminhar “confiar na máquina governamental”. No caso, a superação do problema não vai ocorrer no plano governamental, mas por meio de entes legitimados que possuem relevância, autonomia e independência constitucional, como o Ministério Público ou Defensoria Pública; ou, ainda, por exemplo, associações legalmente constituídas, mas com representação adequada.

Acrescenta-se um último argumento, de que o art. 139, inc. X, do CPC, não precisa ou deve ser analisado literalmente ou isoladamente. Afora a interação com o microssistema da tutela coletiva, deve ser considerado também as próprias normas fundamentais do CPC, entre elas, o art. 8º, que estabelece ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, o dever de atender “[...] aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” O escopo social é flagrante diante da necessidade de dar preferência à molecularização das demandas; ademais, ganha relevo a aplicação da *eficiência*, que é norma-princípio e determinada com a devida gestão, interagindo com outros princípios do sistema (Campos, 2018 p. 64).

É possível concluir que o art. 139, inc. X, do CPC, possui utilidade ao sistema judiciário, sendo ferramenta processual importante para colaborar com a preferência na molecularização das demandas e, com isso, contribuir para melhorar o acesso à Justiça, ao mesmo tempo que tem o condão de otimizar o uso dos recursos do Poder Judiciário

#### **4. REFLEXÕES SOBRE AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E POSSÍVEIS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO ART. 139, INC. X, DO CPC**

O juiz pode contribuir com o Poder Judiciário também na gestão judicial. Ao cumprir o Princípio da Eficiência, não deve se ater apenas à gestão processual, mas colaborar de diversas formas com o objetivo de otimizar o uso da estrutura judicial e ampliar a concretização do acesso à Justiça. Esse envolvimento pode ser proativo, com a aplicação adequada do art. 139, inc. X, do CPC, e que atualmente pode ganhar novos contornos diante da realidade dos processos eletrônicos e novas tecnologias, até porque

Parece indisputável que o ambiente judiciário brasileiro não mais pode *conviver* com os deletérios efeitos da pulverização dos megaconflitos em milhares de ações individuais, como sói ocorrer em recorrentes situações que empolgam número muito expressivo de sujeitos, em temas como benefícios previdenciários, exigências de poupança, de casa própria e outros. (Mancuso, 2014, p. 97)

O avanço tecnológico permitiu que a virtualização dos processos judiciais no Brasil, eliminando a necessidade de papéis físicos e integrou completamente o processo eletrônico ao sistema de justiça. Essa transição para o ambiente digital não só facilitou o manuseio e a tramitação dos processos, mas também abriu espaço para a utilização de novas ferramentas e tecnologias. Por exemplo, plataformas de videoconferência, intimações via aplicativos de mensagens, e até mesmo o uso de robôs e inteligência artificial para auxiliar na movimentação processual e na análise de documentos processuais, o que já são agora realidade no cotidiano jurídico. Esse novo cenário não apenas modernizou a Justiça, como também agilizou o acesso ao Judiciário, permitindo maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

A Lei 11.419/2006, representou um marco transformador para o sistema processual brasileiro, introduzindo a informatização dos processos judiciais e inaugurando a era dos processos eletrônicos. O atual CPC, no que lhe diz respeito, prestigiou o uso de atos processuais eletrônicos, como as intimações (art. 270, CPC), tendo, inclusive, regulamentado a prática eletrônica de atos processuais entre os arts. 193 a 199. A legislação não só modernizou o Poder Judiciário, mas também impõe a ressignificação de institutos processuais e possibilitou o uso de novas ferramentas tecnológicas. O CNJ editou a Resolução nº 345/2020, criando o denominado “Juízo 100% Digital”, em que neste âmbito “todos os atos processuais serão

exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores” (art. 1º, § 1º).

Nessa conjuntura, entre o art. 139, inc. X, do CPC, e a realidade dos processos eletrônicos, o primeiro desafio a ser trabalhado é começar pela graduação do Curso de Direito, com a ampliação da noção de que o ordenamento jurídico dá preferência para a molecularização das demandas, vencendo-se antiga observação já feita, conforme Mancuso (2014, p. 346):

Dado que a jurisdição singular é a mais conhecida e praticada no país (inclusive por ser aquela precipuamente laborada nas Faculdades de Direito), compreende-se que ainda hoje se note uma resistência ao trato coletivo de certos temas de largo impacto social, não raro ‘preferindo-se’ deixar que se atomizem em demandas individuais – sujeitos singulares ou litisconsorciados – em vez do desejável manejo de uma única ação de tipo coletivo, cujo resultado final se expandiria – *erga omnes ou ultra partes*, conforme a espécie do interesse metaindividual judicializado.

A partir da constatação de que os interesses sociais e organizacionais da estrutura do Poder Judiciário exigem este tratamento até como política pública, pode-se criar uma nova mentalidade na atuação dos operadores do Direito. O incremento do ensino sempre é salutar, todavia, a realidade posta já contém elementos robustos para imediatamente aumentar o uso da jurisdição coletiva, pois é inegável a autonomia e independência de entes legitimados com dignidade constitucional, como são a Defensoria Pública e o Ministério Público. Não obstante, todos os entes legitimados devem contribuir, até para que haja uma real e verdadeira participação democrática.

É possível cogitar sobre o uso e ressignificado de diversos institutos processuais. Por exemplo, a Cooperação Nacional prevista entre os arts. 67 a 69 do CPC, que não fica limitada aos órgãos do Poder Judiciário (art. 69, § 3º, CPC), sendo compreendida como

[...] o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil. (Didier Jr., p. 51-52)

O juiz não precisa ficar limitado aos processos que toma conhecimento dentro da sua jurisdição, pode ser estabelecido, mediante atos concertados atípicos entre os juízes cooperantes (art. 69, § 2º, CPC), troca de informações, solicitações e de estatísticas com o objetivo de averiguar a necessidade de aplicação do art. 139, inc. X, do CPC. E a cooperação não precisa ficar limitada aos juízes cooperantes, pois pode ser feita uma integração de informações com o Distribuidor da comarca. Aliás, com a virtualização dos processos e facilitação na coleta de dados, já se passou o momento de compartilhar dados entre os Distribuidores, sendo esta uma maneira possível, por exemplo, de descobrir demandas individuais repetidas, com potencial trato molecular.

Outro desafio possível é a utilização de robôs e de inteligência artificial para a finalidade de aplicação do art. 139, inc. X, do CPC. O juiz não precisa necessariamente ser o gestor da informação, pode delegar a título de ato ordinatório (art. 203, § 4º, do CPC). O Distribuidor pode certificar a existência de demandas repetidas e o Escrivão na respectiva serventia também, com base em robôs, automatizados com dados objetivos, como nome de partes; ou criação de inteligência artificial, para apuração de ações pseudoindividuais e que tem potencial para ser tratada em jurisdição coletiva.

Existem milhares de demandas que reclama a utilização do art. 139, inc. X, do CPC, e o Poder Judiciário já está se atentando a isso. Em caso julgado antes da Lei nº 14.181/2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, e, no caso até à Presidência do Banco Central, sobre situação envolvendo superendividamento, um problema de política pública extremamente relevante. No caso, entendeu que qualquer instituição bancária tem acesso às movimentações do consumidor em sua conta, podendo realizar uma análise detalhada do risco do crédito antes de aprovar empréstimos, e, com isso, evitar situações ilógicas, como a concessão de um empréstimo com parcelas que sozinhas excedam o rendimento mensal da conta do consumidor.

[...] 5. O caso dos autos, por ser emblemático e por bem demonstrar uma realidade que reclama, urgentemente, macro-soluções jurídicas e legislativas, deve ser levado à conhecimento, tanto da chefia nacional do Ministério Público, quanto da Presidência do Banco Central, a fim de que, além de possíveis soluções legislativas, seja ponderada a viabilidade da eventual propositura de ações coletivas, enquanto não sobrevier Lei específica a regular o tema do superendividamento (art. 139, inc. X, do CPC). 6. Embargos de Declaração rejeitados. (TJMS; EDcl 0814763-96.2019.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira; DJMS 10/03/2021; Pág. 149)

Noutra perspectiva, num caso de cumprimento de sentença individual envolvendo portador do espectro autista, entendeu-se que havia necessidade de oficial ao Ministério Público e Defensoria Pública para analisar o caso sob a perspectiva da jurisdição coletiva:

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença individual de título formado em ação coletiva que obrigou o Estado a prestar atendimento aos portadores do espectro autista. Pretensão julgada improcedente. Adolescente portador de autismo. Necessidade de atendimento pedagógico especializado e de terapias multidisciplinares. Peculiaridades da Comarca, em razão da existência de somente duas entidades especializadas conveniadas, sendo que uma delas tem autorização para atendimento somente até o 5º ano, encontrando-se o apelante já em nível mais avançado de ensino, e a outra instituição tem lista de espera com centenas de interessados. Embora o ensino inclusivo deva, preferencialmente, ocorrer na rede regular, se não houver eficácia do atendimento regular às particularidades do apelante, em razão da obrigação constante do título judicial há que se impor ao Estado o custeio de ensino especializado na rede privada, em local que atenda as necessidades do jovem, até que sobrevenha disponibilidade de vaga na instituição conveniada. Ademais, é dever do estado prestar atendimento multidisciplinar para o pleno desenvolvimento do portador de autismo. Expedição de ofício ao Ministério Público e Defensoria Pública para a adoção de eventuais providências na Comarca de Campinas através do microsistema voltado à ação coletiva em relação a matéria (CPC, art. 139, inciso X), até mesmo em observância aos princípios da proporcionalidade e isonomia relacionados aos demais usuários (crianças e adolescentes) e a alocação de recursos públicos a todos em similar situação, além do necessário aperfeiçoamento do serviço prestado pela rede pública. Recurso provido (com observação). (TJSP; AC 1035624-18.2018.8.26.0114; Ac. 14999387; Campinas; Câmara Especial; Rel. Des. Renato Genzani Filho; Julg. 23/08/2021; DJESP 05/10/2021; Pág. 2843)

Por fim, em caso de se alcançar número expressivo de ações coletivas, podem ser criadas varas especializadas de jurisdição coletiva, com assessoria especializada, que podem, inclusive, romper as barreiras das competências tradicionais, pois o mundo virtual não impõe limites, sendo possível concentrá-las, por exemplo, em comarcas de entrância final. E, vale repetir, também no trato de demandas coletivas é possível a atuação em cooperação nacional com outros juízes cooperantes, otimizando a troca de informações e uso dos recursos públicos.

Portanto, a virtualização dos processos e as novas tecnologias, no cenário examinado, apresentam novos desafios, porém podem representar inovações importantes para alcançar o acesso à justiça qualificado em se tratando da necessidade de ampliação da jurisdição coletiva.

## 5. CONCLUSÕES

Há muito tempo se discute o acesso à Justiça relacionado às tutelas coletivas e foi identificado uma necessária migração das ações individuais para as coletivas, com o objetivo de equilibrar as partes e melhorar a equidade na distribuição da Justiça.

Porém, os dados demonstram que existem milhares de ações em tramitação no Brasil, enquanto que as ações coletivas ainda são poucas, sendo importante incrementar o aumento da jurisdição coletiva.

Esse aumento na quantidade e na eficácia das ações coletivas contribuiria tanto para o alívio da sobrecarga do Poder Judiciário, quanto também teria um impacto positivo na proteção dos direitos coletivos e promoção da justiça social. A tutela jurisdicional coletiva permite a molecularização das demandas múltiplas (atomizadas), na expressão citada de Watanabe; e uma das formas para se conseguir este resultado pode ser por meio da aplicação do art. 139, inc. X, do CPC, que dispõe incumbir ao juiz oficiar aos entes legitimados quando se deparar com demandas individuais repetitivas.

Foi demonstrado que o referido dispositivo é uma ferramenta importante para a molecularização das ações atomizadas. O artigo é semelhante ao que já previa o art. 6º e 7º da LACP, porém o CPC deu maior amplitude à preferência da coletivização dos litígios. Para tanto, demonstrou-se que o art. 139, inc. X, do CPC, possui eficácia direta, em diálogo direto entre a tutela coletiva e individual, devendo, ademais, ser compreendida como um poder-dever.

A Resolução nº 76/2020 do CNJ recomendou a observância do art. 139, inc. X, do CPC, bem como a prioridade para o tratamento e julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição, indicando a preferência pela jurisdição coletiva.

As conclusões deste artigo indicam que, para que o art. 139, X, do CPC atinja plenamente seus objetivos, são necessárias adaptações substanciais. Isso inclui mudanças na formação dos operadores do direito, na organização e nos procedimentos dos tribunais, bem como uma mudança de mentalidade em relação à jurisdição coletiva. A formação jurídica deve, portanto, enfatizar a importância das ações coletivas e preparar os futuros juristas para trabalhar efetivamente com esse tipo de demanda.

O juiz pode oficiar aos entes legitimados não apenas em casos de interesses individuais homogêneos, mas também nos casos de identificação na causa de pedir de temas envolvendo interesses coletivos e difusos. O art. 8º do CPC corrobora com o argumento, pois a eficiência não é só da gestão processual, devendo o juiz contribuir com a gestão judicial.

Os processos eletrônicos são a atual realidade do Poder Judiciário, que tenta acompanhar a evolução tecnológica, já tendo, inclusive, regulamentado o “Juízo 100% Digital”. Nesse novo cenário virtual, faz-se necessário, desde estimular nos Curso de Direito a preferência para a molecularização das demandas, até ressignificar institutos e examinar o uso de novas ferramentas tecnológicas no âmbito dos processos.

Entre as inovações e desafios, destacou-se a possibilidade de ampliação do uso da cooperação nacional, entre juízes cooperantes ou mesmo entre outros órgãos, como distribuidores, para identificação de possíveis demandas coletivas.

Outro desafio tratado é a utilização de robôs e de inteligência artificial, tanto para identificação de dados objetivos quanto para analisar ações individuais que se repetem e tenham aptidão para molecularização. Em caso de crescimento da jurisdição coletiva, será possível a criação de varas especializadas e que podem atuar em cooperação nacional.

Portanto, a integração de ferramentas digitais no processo judicial pode facilitar a gestão de casos e ajudar a superar algumas das limitações práticas identificadas. A eficiência processual não só agiliza a resolução de casos, mas também promove um acesso mais justo e equitativo à justiça, inclusive na perspectiva da jurisdição coletiva.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 76, de 12 de maio de 2020. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a regularização da atividade dos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3462>. Acesso em: 13 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100%” Digital e dá outras providências. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 331, p. 2-3, 9 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Veto parcial ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010**, que “Institui o Código de Processo Civil”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DataJud: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

DIDIER JR., Didier. **Cooperação Judiciária Nacional**: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Bahia, 2021.

\_\_\_\_\_, Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: processo coletivo. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**: artigo por Artigo. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.